

A. I. N° - 281077.0025/17-9  
AUTUADO - VALMIR SOUZA SANTOS DE CACHOEIRA – ME  
AUTUANTE - ANDREA FALCAO PEIXOTO  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/11/2018

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0156-01/18**

**EMENTA: ICMS.** 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações 1 e 2 reconhecidas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que recolhera parte do imposto exigido não restou comprovada. Infração caracterizada. 3. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O autuado desde 01/01/2015 já se encontrava obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD, desse modo, deveria ter registrado na sua escrita fiscal, as entradas de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais arrolados na autuação. A partir da data em que se tornou obrigatória a Escrituração Fiscal Digital – EFD, os livros fiscais escriturados pelo autuado não produzem qualquer efeito jurídico capaz de elidir a autuação. Infrações 5 e 6 subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$92.784,61, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de maio a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$34.024,31, acrescido da multa de 60%;
2. “Operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada”, nos meses de janeiro a abril de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$24.493,99, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de abril, junho, agosto e setembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.750,57, acrescido da multa de 60%;
4. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, maio, agosto a novembro de 2015, no valor de R\$1.540,16;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$16.000,57, correspondente a

- 1% do valor comercial das mercadorias;
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$10.957,01, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias.

O autuado apresentou defesa (fls. 28 a 40). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta que o Auto de Infração é parcialmente procedente. Registra que reconhece em parte algumas das infrações que lhe foram imputadas, em face do não recolhimento do ICMS, e multa formais pela falta de escrituração de alguns DANFEs, gerado por desencontro de informações tributárias e contábeis, que diz terem sido regularizadas.

Reporta-se sobre a infração 3. Alega que a autuante não considerou o pagamento da antecipação referente aos DANFES Nº 000086.124 no valor de R\$ 492,80 e o DANFE Nº 000.075.029, no valor de R\$703,80, sendo que esses pagamentos foram realizados com os códigos da Antecipação Parcial 2175, equivocadamente, o que não invalida o pagamento do imposto, conforme cópias dos DANFES e DAEs que colaciona e consta na relação de pagamentos, da própria planilha da Antecipação Parcial elaborada pela autuante, referente à infração 4, e da Antecipação Total, referente à infração 3. Ressalta que estes pagamentos foram obtidos do próprio sistema da SEFAZ/BA.

Afirma que dessa forma, cabe a impugnação de parte da base de cálculo utilizada para encontrar o valor histórico deste tópico e da multa incidente sobre o montante.

No tocante à infração 5, sustenta a improcedência da autuação relativamente aos meses de janeiro a abril de 2015. Alega que cumpriu regularmente sua obrigação, não sendo justificável esta penalidade, conforme pode ser observado nas cópias do livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS – Modelo P9, no qual encontram-se escriturados os valores, contábeis e fiscais, referente aos meses de janeiro a abril de 2015.

Assinala que colacionou os documentos nos quais apresentou as informações fiscais por meio dos sistemas:

- DMA, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2015, sendo expresso, os devidos valores dos DANFES escriturados e os Recibos emitidos pelo sistema SEFAZ-BA;
- a EFD, através do sistema SINTEGRA, de forma sintética dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2015. Registra que anexou ao PAF recibos emitidos pelo sistema SEFAZ-BA. Invoca e reproduz o que preceitua o RICMS-BA, no artigo 247 que trata sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD:
- Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

*§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS;*
- V - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.*
- VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.*

*§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega;*

Conclusivamente, consigna que diante dos fundamentos apresentados, solicita que considere improcedente a cobrança das penalidades formais, por descumprimento de obrigação acessória referente as meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015, sendo que as notas fiscais, foram devidamente escrituradas,

Quanto à infração 6, apresenta os mesmos argumentos aduzidos na infração 5, Afirma que os

documentos fiscais referentes aos meses de janeiro a abril de 2015 foram escriturados.

Conclusivamente, solicita que seja considerada improcedente a cobrança das penalidades formais, por descumprimento de obrigação acessória referente aos meses de janeiro a abril de 2015.

Apresenta demonstrativos referentes às infrações reconhecidas, nos seguintes termos:

- **Infração 1** – reconheceu na integralidade o valor de R\$34.024,31, exigido neste item da autuação;
- **Infração 2** - reconheceu na integralidade o valor de R\$24.493,99, exigido neste item da autuação;
- **Infração 3** – do valor total de R\$5.750,57 exigido nesta infração, reconheceu parcialmente o valor de R\$4.553,97;
- **Infração 4** - reconheceu na integralidade o valor de R\$1.540,16, exigido neste item da autuação;
- **Infração 5** - do valor total de R\$16.000,57 exigido nesta infração, reconheceu parcialmente o valor de R\$2.151,11;
- **Infração 6** - do valor total de R\$10.975,01 exigido nesta infração, reconheceu parcialmente o valor de R\$1.291,48.

Requer o parcelamento do valor total do débito reconhecido no montante de R\$68.055,02.

Finaliza a peça defensiva requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 61 a 63).

No tocante à infração 3, contesta a alegação defensiva. Afirma que o pagamento do ICMS sob o código 2175, antecipação parcial, concede o direito ao autuado de se creditar desse valor no Livro Registro de Apuração do ICMS, razão pela qual não pode ser acolhida a alegação para tornar a infração procedente em parte.

Quanto às infrações 5 e 6, observa que foram impugnadas sob o mesmo argumento. Afirma que a alegação defensiva não tem fundamento legal. Diz que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias (sujeita a tributação e não tributável) sem o devido registro na escrita fiscal.

Observa que a partir de 01/01/2015 o autuado está obrigado a Escrituração Fiscal Digital - EFD dos documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Convênio ICMS 143/06).

Salienta que a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros fiscais, inclusive o Registro de Entradas. Ressalta que as EFDs apresentadas pelo autuado de janeiro a abril de 2015 estavam zeradas, sem informações fiscais.

Finaliza a peça informativa mantendo o Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em exame, versa sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

A análise dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que o autuado reconheceu na integralidade as infrações 1, 2 e 4, cujo ICMS devido totaliza o valor de R\$68.055,02. Além do reconhecimento, o autuado requereu o parcelamento do débito.

Por certo que o autuado ao reconhecer o cometimento das condutas infracionais de que cuidam os itens 1, 2 e 4, inclusive requerer o pagamento parcelado do valor do débito reconhecido, confirma o acerto da autuação, sendo, desse modo, as referidas infrações procedentes.

No tocante ao pedido de parcelamento, cumpre esclarecer que este CONSEF não tem competência

para decidir sobre tal matéria.

Na realidade, nos termos do artigo 99-D, I, II, III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, as autoridades competentes, para decidir sobre o pedido de parcelamento, são aquelas previstas no referido dispositivo regulamentar processual administrativo, reproduzido abaixo:

*Art. 99-D. São competentes para decidir sobre o pedido de parcelamento, os titulares:*

*I – das Coordenações Regionais de Crédito e Cobrança e das Coordenações Regionais de Atendimento Presencial, tratando-se de débitos tributários, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*II - das Inspetorias Fazendárias, tratando-se de débitos tributários cujo valor atualizado seja superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo débitos tributários já ajuizados, cujo valor atualizado seja superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais);*

*III - do Núcleo da Dívida Ativa, Protesto, Parcelamento, Cobrança e Ajuizamento - NDA/PROFIS/PGE, tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa.*

A título de esclarecimento, cabe ainda registrar que o art. 99-B do mesmo RPAF/99, aponta os locais nos quais o contribuinte poderá solicitar/apresentar o pedido de parcelamento, conforme transcrito abaixo:

*Art. 99-B. O parcelamento poderá ser solicitado pela internet, acessando o endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, salvo na hipótese de débitos tributários, cujo valor atualizado seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*[...]*

*§ 6º Os pedidos de parcelamento de débitos tributários de valor atualizado superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior poderão ser apresentados nas unidades de atendimento presencial da SEFAZ.*

No presente caso, considerando que o valor do débito reconhecido é superior a R\$50.000,00, o pedido poderá ser apresentado nas unidades de atendimento presencial da SEFAZ/BA, consoante o § 6º.

No tocante à infração 3, cujo valor do ICMS exigido é de R\$5.750,57, o autuado reconheceu como devido o valor de R\$4.553,97. Quanto à parte impugnada, alega que a autuante não considerou o pagamento da antecipação referente aos DANFES Nº 000086.124, no valor de R\$ 492,80, e o DANFE Nº 000.075.029, no valor de R\$703,80, sendo que esses pagamentos foram realizados com os códigos da Antecipação Parcial 2175, equivocadamente, o que não invalida o pagamento do imposto, conforme cópias dos DANFES e DAEs que colaciona e constam na relação de pagamentos, da própria planilha da Antecipação Parcial elaborada pela autuante, referente à infração 4, e da Antecipação Total, referente à infração 3. Ressalta que estes pagamentos foram obtidos do próprio sistema da SEFAZ/BA.

Verifico que na Informação Fiscal, a autuante contesta as alegações defensivas. Afirma que o pagamento do ICMS sob o código 2175, antecipação parcial, concede o direito ao autuado de se creditar desse valor no livro Registro de Apuração do ICMS, razão pela qual não pode ser acolhida a alegação para tornar a infração procedente em parte.

Na realidade, o valor de R\$492,80, referente à Nota Fiscal eletrônica nº 086124, foi recolhido com a indicação do código de receita 1145 e não 2175, conforme se verifica na cópia do DAE colacionada pelo impugnante, acostada à fl. 41 dos autos. A análise da cópia do DANFE colacionada pelo impugnante, acostada à fl. 45 dos autos, permite constatar que a mercadoria descrita na referida nota fiscal é “Jerked Beef” que, de fato, no período objeto da autuação - setembro de 2015 -, já não se encontrava mais no regime de substituição tributária.

Significa dizer que o autuado já não estava mais obrigado a recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme a acusação fiscal, descabendo, desse modo, a exigência do valor de R\$492,80.

Quanto à alegação defensiva referente ao valor de R\$703,80, verifico que este valor foi recolhido com a indicação do código de receita 2175, conforme consta na cópia do DAE colacionada pelo impugnante, acostada à fl. 41 dos autos.

A análise da cópia da Nota Fiscal eletrônica nº 075029, colacionada pelo impugnante, acostada à fl. 44 dos autos, permite constatar que a mercadoria descrita na referida nota fiscal é “Jerked Beef” que, de fato, no período objeto da autuação – abril de 2015 -, já não se encontrava mais no regime de substituição tributária.

Significa dizer que o autuado já não estava mais obrigado a recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme a acusação fiscal, descabendo, desse modo, a exigência do valor de R\$703,21.

Diante disso, a infração 3 é parcialmente subsistente no valor de R\$4.553,97.

Relativamente às infrações 5 e 6, cujos argumentos defensivos foram os mesmos, observo que a autuante contesta as alegações defensivas, dizendo que o autuado se encontra obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06), desde 01/01/2015, sendo que a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros fiscais, inclusive do livro Registro de Entradas. Ressalta que as EFDs apresentadas pelo autuado de janeiro a abril de 2015 estavam zeradas, sem informações fiscais.

Efetivamente, assiste razão à autuante. O autuado ao apresentar a sua Escrituração Fiscal Digital – EFD sem qualquer informação ou registro, ou seja, “zerada”, incorreu nas condutas infracionais imputadas nos itens 5 e 6 da autuação.

O registro feito pela autuante no sentido de que os livros fiscais foram substituídos pela EFD, portanto, não produzindo efeitos jurídicos/fiscais é pertinente.

Diante disso, as infrações 5 e 6 são subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281077.0025/17-9**, lavrado contra **VALMIR SOUZA SANTOS DE CACHOEIRA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.268,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$1.540,16** e multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.957,58**, previstas, respectivamente, nos incisos II, “d”, IX e XI do mesmo artigo e diploma legal citado, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR